



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**PROCESSO:** 0065/23 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.  
**INTERESSADA:** **Maria Cristina Roman Soares** - CPF: \*\*\*.431.298-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante – Diretor/Presidente do IPEMA.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO VIRTUAL:** N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

### **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria Cristina Roman Soares**, inscrita sob o CPF: \*\*\*.431.298-\*\*, ocupante do cargo de Psicólogo, nível II, classe M, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 2033-8, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do quadro de pessoal do município de Ariquemes, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 054/IPEMA/2022, de 19.9.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003; c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155, de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1336575).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que a beneficiária faz *jus* à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos da fundamentação do ato concessório e que o ato está apto a registro (ID 1341806).

4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0006/2023-GPMILN, opinando pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado (ID 1348297).

É o relatório. Decido.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição objeto dos autos foi fundamentada no artigo 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) nº 50/2017/TCE-RO<sup>1</sup>.

6. As regras de aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, os quais amparam a aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003**, e que tenha preenchido, cumulativamente os seguintes requisitos: **55 anos de idade e 30 anos de contribuição**, se mulher, **20 anos de efetivo exercício** no serviço público, **10 anos de carreira**, e **5 anos no cargo** em que se deu a aposentadoria.

7. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço (fls. 20/22 do ID 1336576), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.09.2022 (fl. 9 do ID 1340573), fazendo *jus* à aposentadoria voluntária com proventos integrais em análise, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 30 anos e 15 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7 do ID 1340573).

8. Ademais, a aposentação em análise requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no cargo efetivo em 11.2.1998 (fls. 18/19 do ID 1336576).

9. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria (ID 1336578).

10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

### **DISPOSITIVO**

12. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com

---

1 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

paridade, em favor da servidora **Maria Cristina Roman Soares**, inscrita sob o CPF: **\*\*\*.431.298-\*\***, ocupante do cargo de Psicóloga, nível II, classe M, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 2033-8, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 054/IPEMA/2022, de 19.9.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Após o registro**, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

**IV. Alertar o** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

**V. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VI. Dar conhecimento desta Decisão** via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478